

INTERESSADA: MARIA HELENA FERNANDES DE LIMA

ASSUNTO : Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER Nº 1530/74, CSG; Aprov. em 17/07/74; Comunicado ao Pleno em 24/07/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Maria Helena Fernandes de Lima, filha de Jorge Brito de Lima e de Maria Almerinda Caldas Fernandes, nascida em São Paulo, Capital, aos 9 de janeiro de 1957, Portadora da Cédula de Identidade nº 7.969.143, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Xavier de Toledo nº 220, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

1.1 A requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com quatro séries, a 1ª e 2ª séries, no Instituto Estadual de Educação "Caetano de Campos" de São Paulo, Capital, e a 3ª e 4ª séries, do Colégio "Da Maria Pia", de Ponte Lima, em Portugal;

b) fez, na Escola Preparatória de Antônio Feijó, de Fonte Lima, Portugal, nos anos letivos de 1968/1969 e 1969/1970, o ciclo preparatório do ensino secundário, com duas séries; nos anos letivos de 1970/1971, 1971/1972 e 1972/1973 frequentou a Escola Técnica de Ponte Lima, Portugal, onde fez o Curso de Formação Feminina, com 3 (três) séries, estudando as seguintes disciplinas com bom aproveitamento: Português, Francês, Geografia, Ciências Naturais, Elementos de Física e Química, Matemática, Sala de Desenho, Economia Doméstica, Práticas de Iniciação Profissional, Ciências Físico-Naturais, História, Desenho Geral, Desenho Aplicado, Inglês, Datilografia Regulamentação do Trabalho e Oficinas.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 e na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Maria Helena Fernandes de Lima, na Escola Técnica, de Ponte de Lima, Portugal, aos do término da 1ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na

2ª série, desde que se submeta (e seja aprovada) em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

São Paulo, 17 de julho de 1974

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente no exercício da Presidência